



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Projeto de Lei Complementar Nº ~~003~~ 197

LEI COMPLEMENTAR Nº 001

Modifica a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Campestre e sua Política de Pessoal, cria Cargos Públicos de Provimento Efetivo e Comissionados, Fixa Diretrizes, Tabela de Vencimentos e Carga Horária dos Servidores Públicos da Administração Municipal de Campestre e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política de Pessoal da Administração Pública da Administração Direta e suas Autarquias e Fundações do Município de Campestre - MG., será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivos os princípios de:

- I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II - institucionalização do sistema de mérito objetivamente apurado para a admissão e ingresso no serviço público;
- III - remuneração compatível com a complexidade, habilitação e responsabilidade do cargo;
- IV - condições para a realização profissional e pessoal do servidor;
- V - remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento, aperfeiçoamento e especialização profissional.

Art. 2º - Fica instituído o **Plano da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Campestre - MG** (Anexo XV), a **Tabela de Vencimentos** (Anexo I), o **Plano de Cargos de Provimento Efetivo** (Anexos: II, III e IV), **Comissionados** (Anexo V), bem como o **Plano de Cargos, Função, Quantitativo de Vagas, Forma de Provimento, Carga Horária Semanal e Níveis de Vencimentos** (Anexos: VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV) de cada Unidade Administrativa da Prefeitura Municipal de Campestre, válida para todos os Servidores do Poder Executivo Municipal nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Art. 3º- Os Servidores Públicos Municipais abrangidos pelas disposições desta Lei, são àqueles investidos em cargo público, sob a égide do **Regime Jurídico Estatutário**, estabelecido na forma da **Lei Municipal Nº 1.157, de 30 de abril de 1.993** e **Lei do Estado de Minas Gerais Nº 869/52 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Minas Gerais)** que regulam as relações dos Servidores Públicos de Campestre - MG. admitidos em regular Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos.

Parágrafo único - Até a edição e aprovação da Lei Complementar que instituir os Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Campestre, continua em vigor as legislações pertinentes, adotando os Estatutos dos Servidores Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º- O Plano abrange as atividades decorrentes das atribuições estabelecidas para os órgãos da Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal. (Anexo XV)

Art. 5º- Os cargos de que trata esta Lei serão providos, prioritariamente, pelos aprovados no último Concurso Público do Município de Campestre, mediante Nomeação e Provimento.

§ 1º- **Excepcionalmente**, até que a Administração Pública promova o Concurso Público para o Provimento dos Cargos Efetivos, fica autorizada a contratar servidores, em caráter precário, na forma estabelecida da lei, nos limites dos quantitativos de cargos vagos e funções fixados nos anexos desta lei.

§ 2º- As contratações de que trata este artigo não poderá ser superior a um (1) ano, nem exceder o limite máximo do exercício em execução (31 de dezembro), podendo ser renovado apenas uma vez, por igual período.

§ 3º- O Servidor Público somente será efetivado no cargo de provimento efetivo, se regularmente concursado e empossado, após decorridos dois (2) anos de efetivo exercício, durante o qual será submetido ao processo de estágio probatório de aptidão e capacidade.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICAÇÕES E CONCEITOS

Art. 6º- Para efeito desta Lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - **Cargo Público** - A unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor; (Anexos: II a V)

II - **Função** - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor; (Anexos: VI a XIV)

III - **Servidor** - A pessoa regularmente investida em cargo público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

IV - **Vencimento** - O valor básico - padrão - atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público;

V - **Remuneração** - A retribuição pecuniária, representada pelo vencimento, acrescidas das demais vantagens pessoais previstas em Lei;

VI - **Tabela de Vencimentos** - O conjunto organizado em Níveis de Vencimentos pecuniários adotados pelo Poder Executivo relativo a cada função; (Anexo I)

VII - **Nível** - A posição vertical de remuneração base dos cargos públicos da Tabela de Vencimentos, fixado em dez (10) níveis, numerados de I à X;

VIII - **Classe** - A posição horizontal remuneração base dos cargos públicos da Tabela de Vencimentos, fixados em onze (11) escalas, identificadas de "A" à "L";

VIII - **Quadro Permanente dos Servidores Municipais** - O conjunto de cargos públicos que define seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas da Administração Pública; (Anexos VI a XIV)

IX - **Órgão** - O conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica e administrativa do Poder Executivo, constituída em Departamentos, Secretarias, Serviços e Diretorias;

X - **Lotação** - O órgão onde o servidor designado deverá desempenhar suas atribuições.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE LOTAÇÃO

Art. 7º - O Plano de Lotação é o quantitativo de Servidores fixado para o exercício dos diferentes cargos constantes desta Lei.

Art. 8º - A admissão em qualquer cargo dependerá da existência de vaga no Plano de Lotação.

Art. 9º - A Departamento de Pessoal, em julho de cada ano, em coordenação com os demais órgãos do Município, estudará o planejamento de servidores necessários às atividades públicas municipais e submeterá à aprovação, por ato do Prefeito Municipal, do Plano de Lotação para o exercício seguinte.

§ 1º - O Plano de Lotação poderá ser revisto a qualquer tempo, incorporando mais admissões, extinções, remanejamento, desnecessidade e inclusão de novos cargos criados por Lei.

§ 2º - Somente poderão ser incluídos no Plano de Lotação os cargos de Livre Nomeação e Exoneração se quantificados e aprovados por Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

§ 3º - O Plano de Lotação, bem como a previsão de suas despesas com vencimentos e demais encargos, deverão ser incluídos no Plano Orçamentário do Exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 10º- A atividade administrativa permanente é exercida na Administração direta, nas Autarquias e nas Fundações, por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo, em comissão ou de função pública.

Art. 11- Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que não esteja impedido de exercer cargo ou função pública e o ingresso dar-se-á, atendidos os requisitos de habilitação, mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Art. 12- Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 13- Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, o Executivo poderá promover a contratação de terceiros, por prazo determinado, sob a forma de contrato regulado pelo direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público, nem poderá gozar de nenhum de seus benefícios.

Parágrafo único - As contratações de que trata o 'caput' deste artigo estão reguladas na Lei Municipal nº 1.225, de 23 de dezembro de 1.996.

Art. 14- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidor público em caráter emergencial, na forma da lei municipal, com **efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 1.997**, promover o suprimimento dos cargos vagos, em decorrência das exonerações ocorridas em 31 de dezembro de 1.996, dos servidores admitidos em situação irregular, bem como em substituição de servidores em períodos de gozo de férias, licença ou afastamento legal, temporário ou definitivo, do titular, desde que comprovadamente seja impossível a substituição ou acumulação do cargo por outro servidor;

Parágrafo único - Os contratados na forma da Lei 1.225/93, serão remunerados pelos valores dos vencimentos básico da função, fixados na Tabela de Vencimentos, proibido quaisquer outros acréscimos, seja a que título for.

Art. 15- Após ter sido aprovado este Plano de Cargos e Vencimentos, o preenchimento das vagas obedecerá o estipulado no 'caput' do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único - O Concurso Público dar-se-á após a aprovação das legislações pertinentes da Reforma Administrativa Municipal e dos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 16- Para o preenchimento dos cargos públicos, serão obrigatoriamente observados os pré-requisitos indicados nas descrições de cargos, sob pena de ser o ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o Servidor.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 17- Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais.

Art. 18- O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos, de função pública e de cargos em comissão, distribuídos em grupos específicos.

Art. 19- A Estrutura de Cargos é o conjunto de cargos, isolados ou efetivos, de carreira, de livre nomeação e exoneração, integrantes da Estrutura dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Qualquer alteração na Estrutura de Cargos dependerá de aprovação do Poder Legislativo.

Art. 20- Qualquer novo cargo a ser criado, deverá o Executivo submeter, para efetiva aprovação por lei as seguintes condições:

I - Descrição do cargo e pré-requisitos básicos;

II - Classificação na Estrutura de Cargos;

III - Plano de Carreiras, se for o caso.

Art. 21- Os cargos efetivos de que trata esta Lei ficam distribuídos da seguinte forma:

I - Estrutura de Cargos dos **Agentes Operacionais** contendo os respectivos cargos e sua distribuição em 05 Grupos, que se aplica aos servidores municipais operacionais, classificados como Agentes Operacionais, identificados de I à V. (Anexo II)

II - Estrutura de Cargos de **Agentes Administrativos**, contendo os respectivos cargos e sua distribuição em 04 Grupos, se aplica aos servidores da área administrativa e educacional, classificados como Agentes Administrativos, identificados de I à IV. (Anexo III)

III - Estrutura de Cargos dos **Servidores de Nível Superior**, contendo os respectivos cargos e sua distribuição em 08 Grupos, que se aplica aos servidores municipais, com atribuições profissionais especializadas de nível superior, classificados como Servidores, identificados de I à VIII. (Anexo IV)

IV - Estrutura de Cargos de Servidores de provimento amplo - **Comissionados** - contendo os respectivos cargos e sua distribuição em 12 Níveis, que se aplicam aos servidores admitidos em caráter de provimento amplo (em comissão), classificados como Comissionados, identificados de I à XII. (Anexo V)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

§ 1º - A descrição e pré-requisitos básicos das funções públicas, descritas no artigo 6º desta Lei, para o preenchimento dos cargos constantes dos Anexos, será feita por regulamento próprio.

§ 2º - Os cargos com classificação de escolaridade do 1º Grau Incompleto, deverão serem preenchidos com servidores que tenham, pelo menos, formação escolar até a 4ª série, inclusive.

§ 3º - Os cargos de formação escolar de 2º Grau e Superior serão preenchidos por servidores que tenham cursos profissionais e qualificação técnica específica do cargo.

Art. 22- Os cargos em Comissão ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - Estrutura de Cargos de Livre Nomeação e Exoneração contendo os respectivos cargos e suas atribuições, é parte integrante dos cargos administrativos (Anexos VI à XIV), com reserva de apenas uma (01) vaga para cada cargo público.

Parágrafo único - A descrição e pré-requisitos básicos para o preenchimento dos cargos em Comissão, serão feitos por regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DOS CARGOS

Art. 23- Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.

Art. 24- Acesso de Carreira é o que se escalona em classes para progressão privativa de seus titulares até o da mais alta hierarquia profissional, mediante aprovação em Concurso Interno.

Art. 25- Cargo Isolado é o que não se escalona em classes por ser o único na sua categoria.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 26- A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente a soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

Art. 27- Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de vencimento, importância superior ao valor fixados como subsídio do Prefeito Municipal

Art. 28- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Art. 29- O nível inicial da Tabela de Vencimentos não poderá ser inferior ao Salário Mínimo e deverá ser corrigida toda vez que ocorrer aumento deste salário, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único - É vedado a correção automática e vinculação a qualquer índice dos vencimentos superiores ao Salário Mínimo.

CAPÍTULO VIII

DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 30- O Quadro de Vencimentos elaborados em diversos níveis são:

I - **Tabela de Vencimentos Servidores** - Efetivos, escalonada na vertical em níveis de I à X; e classificados na horizontal com as letras de 'A' a 'L'. (Anexo I)

II - Quadro de Vencimentos para os Cargos de **Agentes Operacionais** (Anexo II)

III- Quadro de Vencimentos para os Cargos dos **Auxiliares Administrativos** (Anexo III)

III - Quadro de Vencimentos para os Cargos **Servidores de Nível Superior** (Anexo IV)

IV - Quadro de Vencimento para os Cargos de **Provisão em Comissão**. (anexo V)

Art. 31- O Quadro de Vencimentos para Cargos de Agentes Operacionais há 05 (cinco) Grupos de Vencimentos, classificados em Níveis de I a V, que será utilizado para o vencimento padrão na contratação (admissão), ingresso e provimento do cargo público dos Agentes Operacionais. - Anexo II

Art. 32- O Quadro de Vencimentos para os Cargos de Auxiliar Administrativo há 04 (quatro) Grupos de Vencimentos, classificados em Níveis de I a IV, que será utilizado para o vencimento padrão na contratação (admissão), ingresso e provimento do cargo público dos Auxiliares Administrativos. - Anexo III

Art. 33- O Quadro de Vencimentos para os Cargos Servidores de Nível Superior há 08 (oito) Grupos de Vencimentos, classificados em Níveis de III a X, que será utilizado para o vencimento padrão na contratação de servidor de formação universitária e especializada (admissão), ingresso e provimento do cargo público, dos Servidores Públicos de nível de formação escolar superior.

Art. 34- Os valores atribuídos nas Tabelas de Vencimentos corresponde as jornadas de trabalho de:

I - 220 (duzentos e vinte) horas mensais (jornada semanal de 44 horas) para os Cargos de Agentes Operacionais;

II - 200 (duzentas) horas mensais (jornada semanal de 40 horas) para os Auxiliares Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

III - 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais (jornada semanal de 25 horas) para os Cargos de Servidor.

§ 1º - Para os cargos cujas cargas horárias se encontrem regulamentadas por Lei específica, os valores constantes do Quadro de Vencimentos serão calculados proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 2º - O cálculo do Vencimento Mensal dos cargos de Professor será feito conforme Tabela de Carga Horas / Aula, nunca inferior as 24 horas/semanais.

§ 3º - A Lei proverá jornada de trabalho preventiva aos graus de riscos em atividades insalubres, nocivas à saúde ou perigosas, fixando os respectivos adicionais.

§ 4º - As jornadas de trabalho inferior a estabelecida nesta lei será remunerada proporcionalmente.

§ 5º - Os Anexos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei, fixa a carga horária semanal e escolaridade de cada cargo e função, bem como o respectivo nível e classe de remuneração nos Quadros de Vencimentos

Art. 35- O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, os horários de trabalho de cada categoria funcional.

Parágrafo único - A jornada de trabalho não poderá ultrapassar um período ininterrupto de seis (6) horas, devendo ser respeitado um período mínimo de uma (1) hora para descanso e alimentação.

CAPÍTULO IX

DO APOSTILAMENTO SUBSTITUIÇÃO

Art. 36- O Servidor efetivo, que exercer o cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido do interessado após contar com oito (08) anos consecutivos ou doze (12) anos intercalados de exercício de cargo comissionado, poderá optar, ao reassumir o cargo efetivo, por receber o vencimento correspondente ao cargo comissionado, do qual foi exonerado, ou de seu cargo titular.

Parágrafo único - Quando o servidor tiver ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao do cargo mais antigo e de efetivo exercício.

Art. 37- Os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos em seus afastamentos temporários, por servidores ocupantes de cargos efetivos de hierarquia imediatamente inferior.

Art. 38- O Substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão, quando o período de afastamento do titular for superior a quinze (15) dias.

Art. 39- O Servidor que substituir qualquer ocupante de cargo de Supervisão por mais de 15 (quinze) dias, receberá, a título de Substituição Eventual (SE), a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

diferença entre o seu vencimento nominal com o do cargo ao qual foi conduzido, desde que devidamente autorizado.

Parágrafo único - O Servidor não adquire direito de efetivação no cargo para o qual foi conduzido e, em hipótese alguma, a Substituição Eventual (SE) será incorporada ao vencimento do servidor.

- Art. 40- Os cargos de Livre Nomeação e Exoneração serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de Carreira Técnica e/ou Profissional, legalmente habilitados.
- Art. 41- O ocupante de cargo de Carreira Técnica e/ou Profissional, que for nomeado para o cargo de Livre Nomeação e Exoneração, deverá perceber a título de Gratificação de Função (GF), a diferença entre o seu vencimento nominal com o do cargo ao qual foi conduzido.
- Art. 42- Pela presente lei ficam criados os cargos e vagas descritos nos anexos e os respectivos vencimentos, devendo serem providos na forma da Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 43 - Os servidores estáveis pelo Ato das Disposições Transitórias na Constituição Federal serão igualmente submetidos à Concurso Público, para provimento e efetivação do Cargo e, se não aprovados, enquadrados em Quadro Suplementar, mantidos em disponibilidade da Administração.
- § 1º - O enquadramento observará os mesmos parâmetros aplicados aos servidores do mesmo Nível de Vencimentos, da última remuneração recebida.
- § 2º - O Servidor, não aprovado em Concurso Público para efetivação do cargo, fará jus exclusivamente ao vencimento padrão do Quadro de Vencimentos, observada a irredutibilidade prevista na Constituição.
- Art. 44- Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos com a sua vacância e não poderão ser substituídos, ainda que temporariamente, com o afastamento temporário do servidor.
- Art. 45- Os proventos da aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e ajustados a presente Lei, segundo os preceitos estabelecidos no § 4º do Artigo 40 da Constituição Federal.
- Art. 46- Fica assegurado aos Servidores todos os seus direitos constitucionais, aplicando as vantagens prevista nesta Lei, a partir da efetivação no cargo público, mediante concurso.
- Art. 47- As especificações dos cargos serão aprovadas mediante Decreto do Executivo, devendo constar pelo menos seus objetivos e qualificações para seu provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

- Art. 48- O Poder Executivo deverá, no prazo de seis (06) meses, nomear a Comissão Municipal de Concursos Públicos, que após empossada e compromissada, promoverá o Concurso Público para Provimento e Efetivação dos Cargos Públicos do Município de Campestre - MG.

Parágrafo único - A Comissão Municipal de Concurso Públicos terá prazo até dois (02) anos para publicar o Edital de realização do Concurso Público de Provas e Títulos, fixando as datas para a sua realização, respeitados os limites e formas da Lei.

- Art. 49- Fica assegurado aos Servidores Públicos do Município de Campestre - MG., um adicional de pontos até o limite de 20% (vinte por cento), da pontuação máxima, proporcional ao seu tempo de efetivo exercício da função pública, que será acrescido em sua pontuação final, como Título, para fins de classificação.

§ 1º - Independentemente do total de pontuação de "Títulos" o candidato, servidor ou não, deverá alcançar a pontuação média nas Provas, para fins de classificação.

§ 2º - Para fins de obter o Título previsto no "caput" deste artigo, o Servidor deverá fornecer, no ato de sua inscrição no Concurso Público, a sua Certidão de Contagem de Tempo de efetivo serviço público prestado ao Município.

§ 3º - A pontuação adicional de "Títulos" será calculada com o acréscimo de 1% (um por cento), para cada ano de efetivo exercício de função ou emprego público, até o limite máximo de 20 (vinte) pontos, desprezadas as frações.

- Art. 50- Todos os Servidores Públicos, independentemente de seu tempo de serviço, estáveis ou não, deverão submeter-se ao Concurso Público, para fins de provimento e efetivação no cargo público ao qual se candidatar.

Parágrafo único - O Servidor que recusar-se a submeter a Concurso Público, importará na sua colocação em disponibilidade se estável, na forma da Constituição Federal, ou, demissão a bem do serviço público, se não estável.

- Art. 51- O Servidor Público estável, colocado em disponibilidade, será reaproveitado em outras funções públicas, previstas no Plano de Cargos, por ato do Executivo.

Parágrafo único - A recusa ou abandono da função pública pelo servidor reaproveitado, na forma do "caput" deste artigo, implicará na instauração de Processo Administrativo e as conseqüentes medidas punitivas previstas em Lei.

- Art. 52- A Comissão Municipal de Concurso Público, após vencida a validade do 1º Concurso Público, ora vigente, valer-se-á de todos os meios necessários e juridicamente válidos para levar a efeito seus objetivos, inclusive solicitando e indicando ao Chefe do Executivo a contratação de profissionais e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas na realização de concursos.

Parágrafo único - A presente autorização não dispensa o cumprimento das exigências legais, notadamente, as disposições da Lei de Licitação e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Art. ~~33~~⁴⁹ - As aposentadorias e pensões, dos servidores da ativa, inativos, aposentados e pensionista serão concedidas na forma que dispuser a legislação municipal, sob pena de nulidade.

Art. ~~34~~⁵⁰ - Ficam aprovados os anexos numerados de I à XV (um a quinze) numerados em algarismos romanos e constantes desta Lei, inclusive os Quadros de Vencimentos dos Servidores Públicos e dos Quadros de Lotação dos respectivos Serviços Municipais.

§ 1º - Os vencimentos aprovados na forma do "caput" deste artigo somente serão aplicáveis e devidos ao Servidor Público, submetido a Concurso Público para Provimento do Cargo, for aprovado e empossado no cargo.

§ 2º - Excepcionalmente, aplicar-se-á a Tabela de Vencimentos dos Servidores Efetivos - Anexo I, desta Lei, na fixação da remuneração dos servidores admitidos na forma da legislação extraordinária - Lei 1.225/93.

§ 3º - Ficam autorizados e criados os Departamentos, Serviços, Diretorias e demais órgãos administrativos, constantes dos Anexos desta Lei, bem como os respectivos cargos de provimento efetivo e comissionados, fixando-lhes a remuneração consignada nesta Lei.

Art. ~~35~~⁵¹ - Fica extinto e proibido de qualquer forma a vinculação dos vencimentos, aposentadorias e pensões, a qualquer índice ou indexador de correção automática, reajuste automático ou qualquer forma de vinculação.

Art. ~~36~~⁵² - É assegurado aos servidores da ativa, o direito de petição e da livre negociação coletiva para pleitearem o reajuste dos vencimentos.

Art. ~~37~~⁵³ - É da competência da Justiça Comum da Vara Cível e/ou Criminal da Comarca de Campestre, em Instância Inicial, o conhecimento, intermediação e julgamento do dissídio coletivo, visando o reajuste dos vencimentos ou quaisquer outros litígios dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º - Na instauração da instância em processo de dissídio coletivo as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Juízo, em sentença normativa.

§ 2º - Os recursos interpostos à decisão normativa terão efeitos suspensivos e não poderão serem aplicados até seu trânsito em julgado.

Art. ~~38~~⁵⁴ - Na negociação coletiva e no dissídio coletivo, bem como na sentença normativa que o julgar, são vedados:

I - a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção automática dos vencimentos, vinculados a quaisquer índices de preços;

II - a concessão a título de produtividade ou qualquer outra nomenclatura não prevista em Lei.

Art. ~~39~~⁵⁵ - Nas revisões dos vencimentos, na data base, serão deduzidas as antecipações ou aumentos concedidos no período anterior à revisão.

Art. ~~40~~⁵⁶ - O horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Campestre será: das 08:00 h. às 11:00 h. e das 12:00 h. às 17:00 h. de 2ª a 6ª feiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

§ 1º - As funções com leis específicas sobre horários diversificado das 44 h. semanais, terá sua carga horária respeitada conforme determina a Lei, através de Decreto do Chefe do Executivo.

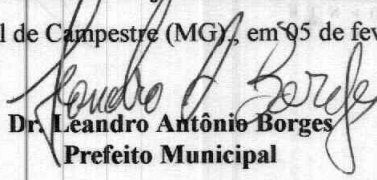
§ 2º - Fica o Prefeito autorizado a fixar horário distinto do determinado nesta Lei, por Decreto, entretanto, no edital de convocação do concurso público, deverá constar o horário determinado nesta Lei.

Art. 61- 57 As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, ficando o Executivo, autorizado a promover, se necessário, o remanejamento de verbas do Orçamento do presente exercício.

Parágrafo único - O Executivo regulamentará a presente Lei, bem como os atos necessários a sua aplicação.

Art. 62- 58 Esta Lei entrará em vigor imediatamente na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Campestre (MG), em 05 de fevereiro de 1.997.


Dr. Leandro Antônio Borges
Prefeito Municipal